

RESOLUÇÃO Nº 272/2015

Processo Nº PA-0004228-76.2015.5.07.0000
Complemento RESOLUÇÃO Nº 000272/2015 de 03.09.2015
Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
Redator PLAUTO CARNEIRO PORTO
Requerente PRESIDENCIA DO TRT7
Requerido TRT7
Intimado(s)/Citado(s):
- PRESIDENCIA DO TRT7
- TRT7

Trata-se de processo administrativo, deflagrado pelo Memo 002/2015, da lavra do Exmo. Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência desta Corte, Desembargador Plauto Carneiro Porto, por meio do qual, no uso das prerrogativas regimentais e observado os termos do art. 47 e seguintes do Regimento Interno, encaminha à Presidência, para ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, proposta para a edição das seguintes súmulas:

Súmula nº 5: Tratando acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias e termo a quo de incidência de juros e multa nas execuções previdenciárias;

Súmula nº 6: Tratando acerca da estabilidade de membro do conselho fiscal de sindicato;

Súmula nº 7: Tratando acerca da obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal pagar a parcela denominada Quebra de Caixa de forma cumulada com a função gratificada de caixa;

Súmula nº 8: Tratando acerca da validade e alcance das cláusulas que tratam sobre transação/renúncia geral a eventuais direitos e ações judiciais que versem sobre planos de cargos e salários e constam como requisito para a adesão do empregado à estrutura salarial unificada de 2008 da Caixa Econômica Federal;

Súmula nº 9: Tratando acerca das consequências jurídicas da não observância dos regulamentos internos quanto aos procedimentos necessários à promoção/progressão dos empregados;

Súmula nº 10: Tratando acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação e possibilidade de sua alteração por norma coletiva;

Súmula nº 11: Tratando acerca da natureza jurídica do tempo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, vencido o Desembargador Jefferson Quesado Júnior, aprovar, de acordo com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 5 deste Regional nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM PROCESSO TRABALHISTA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição

Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie.

Resolveu, ainda, por maioria, aprovar, em consonância com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 6 deste Regional nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 6. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA. O membro de conselho fiscal de sindicato não é abrangido pela estabilidade sindical prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal, pois não exerce função de direção ou representação da entidade sindical, cumprindo-lhe, tão somente, a fiscalização da gestão financeira do sindicato, a teor do § 2º do art. 522 da CLT.

Vencidos os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Antonio Marques Cavalcante Filho, Maria José Girão e Jefferson Quesado Junior que entendem que o teor do referido verbete sumular viola os artigos 522 e 543, parágrafo 4º, da CLT.

Decidiu, ademais, por unanimidade, aprovar, de acordo com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 7 deste Regional nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 7. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA QUEBRA DE CAIXA (GRATIFICAÇÃO DE CAIXA). CUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA/CAIXA PV/CAIXA EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/ Caixa PV/ Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens 8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada.

Resolveu, outrossim, aprovar, de acordo com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 8 deste Regional, com as alterações decorrentes da divergência apresentada pelo Desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, fundamentada na aplicação do artigo 129 do Código Civil Brasileiro, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 8. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQÜÊNCIAS. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercussões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro.

Vencidos os Desembargadores Plauto Carneiro Porto, José Antonio Parente da Silva, Jefferson Quesado Junior e Francisco José Gomes da Silva que aprovavam a proposta de edição do verbete sumular na forma originalmente apresentada pela Comissão de Jurisprudência.

Decidiu, ainda, por maioria, aprovar, em conformidade com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 9 deste Regional nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 9. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE PARA O EMPREGADO ADMITIDO POSTERIORMENTE. É válido o dispositivo de norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, imprimindo-lhe caráter indenizatório, para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação. Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade Coletiva, albergado pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI.

Vencidos os Desembargadores Antonio Marques Cavalcante Filho e Maria José Girão que entendem que o teor do referido verbete sumular viola o artigo 458 da CLT.

Resolveu, no azo, sem divergência, com supedâneo nos precedentes indicados na fundamentação, considerar o teor da proposta original de edição da Súmula 8, como tese jurídica prevalecente, conforme abaixo, a ser seguida pelos órgãos julgadores deste Tribunal, ante à ausência da maioria absoluta dos membros efetivos da Corte, necessária para aprovação do verbete sumular (art. 479 do CPC e art. 50 do Regimento Interno), porquanto houve divergência dos Desembargadores Antonio Marques Cavalcante Filho, Maria Roseli Mendes Alencar, Maria José Girão, Jefferson Quesado Junior e Durval César de Vasconcelos Maia.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 (ESU/2008). CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM COMO REQUISITOS PARA ADESÃO A TRANSAÇÃO E A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS E AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS'S) ANTERIORES. INVALIDADE. São nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, decidiu, ainda, por unanimidade, considerar, de acordo com os precedentes indicados na fundamentação, o teor da proposta original de edição da Súmula 11, como tese jurídica prevalecente, conforme abaixo, a ser seguida pelos órgãos julgadores deste Tribunal, ante à ausência da maioria absoluta dos membros efetivos da Corte, necessária para aprovação do verbete sumular (art. 479 do CPC e art. 50 do Regimento Interno), porquanto houve divergência dos Desembargadores Antonio Marques Cavalcante Filho, Dulcina de Holanda Palhano, Maria Roseli Mendes Alencar, Jefferson Quesado Junior e Durval César de Vasconcelos Maia.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, §1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

REPUBLICADA NO DEJT Nº 1820, DE 24.09.2015, CADERNO JUDICIÁRIO DO TRT DA 7ª REGIÃO

REPUBLICADA NO DEJT Nº 1819, DE 23.09.2015, CADERNO JUDICIÁRIO DO TRT DA 7ª REGIÃO

REPUBLICADA NO DEJT Nº 1818, DE 22.09.2015, CADERNO JUDICIÁRIO DO TRT DA 7ª REGIÃO

DISPONIBILIZADA NO DEJT Nº 1813, DE 15.09.2015, CADERNO ADMINISTRATIVO DO TRT DA 7ª REGIÃO